



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0036228-16.2008.815.2001

Relatora : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo

Apelado : Fernando Vicente Ribeiro

Advogado : Valter de Melo

Remetente : Juízo da Vara de Feitos Especiais da Capital

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE – REQUISITOS LEGAIS – PROVAS SUFICIENTES DA LESÃO INCAPACITANTE – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – MANUTENÇÃO - DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

Nos termos do artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Verificado que a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido decorre do exercício do labor, inclusive, tratando-se de segurado anteriormente amparado por auxílio-doença, é de rigor a manutenção da sentença que reconheceu o direito à percepção de auxílio-acidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS**.

RELATÓRIO

Trata-se **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra a sentença (fls. 189/192) prolatada pela Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca de Capital que julgou procedente a Ação de

Concessão Inicial de Auxílio-Acidente promovida por Fernando Vicente Ribeiro contra o apelante para condenar o promovido à conversão do auxílio-doença acidentário com restabelecimento a partir do dia seguinte a data da cessação do auxílio-doença previdenciário. Condenou ainda “caso exista eventual pagamento das diferenças nas prestações referentes ao supradito benefício após a conversão da espécie”.

Em suas razões recursais (fls. 196/198), a apelante sustenta que é “descabido o restabelecimento do auxílio-doença, porque a perícia judicial afastou a manutenção do quadro clínico de incapacidade laborativa pelo traumatismo que motivou a sua concessão em 2006, sendo categórica ao afirmar que a incapacidade temporária atual, em 10/2012, decorria de nova patologia (queixas inespecíficas), sem relação com o traumatismo sofrido no acidente de trabalho no ano de 2006”, fl. 197.

Ao fim, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a sentença julgado improcedente o pedido.

Houve apresentação de contrarrazões, fls.200/202, pugnando pela manutenção da sentença.

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do Apelo, fls. 210/212.

VOTO

Trata-se de Ação Previdenciária, na qual o segurado, autor/apelante, postula, por entender comprovada a diminuição da capacidade laboral, o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, de acordo com a Lei nº 8.213/91.

O pleito foi julgado procedente pelo Juízo de primeira instância, por entender demonstrado que a parte autora encontra-se temporariamente incapaz para o exercício da atividade laborativa, baseado no laudo de fls. 130/131 e complementação à fl. 179, bem como no laudo de fls. 261/264 e Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT à fl. 07.

Para melhor deslinde da causa, é prudente esclarecer, em linhas gerais, que, para a concessão do **auxílio-acidente** é necessária a demonstração do nexo entre o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, as lesões dele decorrentes e a comprovação da redução da sua capacidade laborativa causada pelo infortúnio, conforme prevê o art. 86, *caput*, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, *in verbis*:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

O Decreto n. 3.048/99, também regulamenta esse benefício, sem, por óbvio, alterar os requisitos legais necessários para a sua concessão.

Exsurge da análise dos autos que o autor/apelado recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho de 08.12.2006 até 08.01.2007, fl. 05, cessado pelo INSS administrativamente.

Esclarecendo o laudo a pedido do Ministério Público, a médica perita afirmou que “à época da elaboração do laudo pericial de fls. 130/131, ou seja, na data de 10 de outubro de 2012, o periciando FERNANDO VICENTE RIBEIRO apresentava incapacidade temporária para o trabalho, posto que não havia diagnóstico estabelecido pelo médico assistente. As queixas eram vagas, inespecíficas e, por esta razão, foi sugerida nova avaliação por parte do médico especialista, para determinar, posteriormente, se haveria incapacidade definitiva ou não para a realização das atividades laborativas.”, fl. 179.

Extrai-se do processo que há incapacidade para ao exercício de atividade laborativa, gerando direito a concessão de auxílio-acidente.

A propósito, confira-se julgado deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EM CARÁTER PERMANENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PELA AUTARQUIA COM OBSERVÂNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. JUROS DE MORA E

CORREÇÃO MONETÁRIA EM FACE DA FAZENDA. INCIDÊNCIA DA NORMA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADI'S 4.357 E 4.425. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO E DO REEXAME OBRIGATÓRIO. - É de se conceder o auxílio-acidente, caso se constate que o segurado-empregado apresenta consolidadas as lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultando em sequelas definitivas, conforme as situações discriminadas no Anexo III do Decreto nº 3.048/1999, - Uma vez observada a existência de laudo pericial indicando a redução da capacidade para o trabalho anteriormente exercido pelo autor, revela-se devido o respectivo benefício previdenciário. - O termo inicial do restabelecimento do beneplácito acidentário deve ser a data da sua cessação, e não da juntada do laudo pericial, respeitada a prescrição quinquenal. - Em se tratando de condenação em face da Fazenda Pública, "(...) os juros de (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008998320148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 12-12-2016)

No STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. De acordo com o art. 86 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 2. Tal benefício não se mostra apto a indenizar a mera existência de acidente ou de um dano à saúde, mas **a sua influência sobre a capacidade laborativa do segurado, conforme decidiu a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. n. 1.108.298/SC, pelo rito do art. 543-C do CPC/1973**, pacificando a questão. 3. O Tribunal de origem, soberano no exame do conjunto probatório, afirmou inexistir redução da capacidade, não sendo possível modificar tal conclusão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 267.977/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 06/04/2017)

Anoto que o entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo (tema 416), é o de que, estando presentes os requisitos do art. 86 da Lei de regência, **o grau da lesão não tem relevância para concessão, ou não, do benefício em questão.** Transcrevo abaixo a ementa do julgado citado, ao qual me acosto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.

2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Logo, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, entendo que o autor reúne os requisitos legais necessários (art. 86 da Lei nº. 8.2013/91), quais sejam o nexa entre o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador, as lesões dele decorrentes e a comprovação da redução da sua capacidade laborativa causada pelo infortúnio.

Ante o exposto, **desprovejo os apelos, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, eminente Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Des. José Ricardo Porto e o Exm^o. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm^o. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 17 de julho de 2018.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

RELATORA

G/06

